Acórdão: 18.397/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119184-11

Impugnante: Posto Enrique e Rios Ltda

Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)

PTA/AI: 01.000153090-51 Inscr. Estadual: 499151578.00-00

Origem: DF/ Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7°, todos da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo-se, ainda, considerar o ICMS do item 2.2.3 como devido em outubro de 2005 e excluir as multas isoladas lançadas com base no §1° do art. 55 da Lei nº 6763/75, por ausência de capitulação legal e erro na forma de apuração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de que a empresa Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 31/05/05 a 20/03/06. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7°, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 525 a 527.

O Fisco, após análise da Impugnação apresentada, promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 534 a 536. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 538 a 539) a Impugnante não se manifestou.

O Fisco se manifesta às fls. 548 a 550, opinando pela procedência do lançamento.

Na sessão do dia 02/05/2007, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 559 a 564.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertados de documentação fiscal, no período de 31/05/2005 a 20/03/2006, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) prevista no artigo 56, § 2°, inciso III e Multa Isolada (40%) capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7°, todos da Lei nº 6763/75.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indicou as diferenças de entradas, estoque e saídas de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

III - Levantamento Quantitativo Financeiro"

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro, realizado por programa aplicativo de uso exclusivo do Fisco, tem por finalidade direcionar a fiscalização no sentido de conferir as operações de entradas, estoque e saídas de mercadorias, por produto, em um determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas ou com a contagem física, no caso em exame, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação ESTOQUE INICIAL+ENTRADAS-SAÍDAS-ESTOQUE FINAL.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a Fiscalização cometeu alguns equívocos que influenciaram no levantamento apurado, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 534 a 536.

Após o ajuste do lançamento promovido pelo Fisco, a Impugnante não retornou aos autos.

Das pretensões da defesa, o Fisco não acatou apenas as argumentações quanto ao pequeno volume das diferenças de entradas e saídas e diferenças de estoques.

A primeira delas, por ser afeita à legislação tributária e, a segunda, em decorrência da escrituração do LMC, estando, quanto a tais aspectos, correta a posição fiscal.

Duas questões, no entanto, muito embora não abordadas pela defesa, merecem maior análise. A primeira delas diz respeito ao ICMS do item 2.2.3 do Relatório Fiscal Contábil de fls. 559/564.

Com efeito, a constatação de entrada desacobertada refere-se ao período de 13/07/05 a 26/10/05, enquanto o Fisco considerou como devido em julho/05, conforme aponta o "Demonstrativo do Crédito Tributário" de fls. 564 e DCMM de fls. 541. Assim, tal exigência deve ser considerada como devida em outubro de 2005.

A outra vertente diz respeito às multas isoladas apuradas com base no §1° do artigo 55 da Lei 6763/75, quando o Fisco, ao encontrar valor de multa isolada menor que 500UFEMGs, elevou o montante obtido a esse valor mínimo, também majorado em 100% (cem por cento).

O dispositivo em questão dispõe, in verbis:

"Art. 55 -/...

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs".

Num primeiro olhar, admitir-se-ía como correto o lançamento efetuado pelo Fisco. Entretanto, as infrações cometidas e apuradas numa mesma ação fiscal devem tomar como parâmetro o conjunto dos resultados, ou seja, o montante apurado para estoque, entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal.

Além do mais, a penalidade complementar sequer foi capitulada no Auto de Infração ou no Relatório Fiscal Contábil, dela desconhecendo a Impugnante.

Desta forma, os itens de multa isolada aplicada com base no dispositivo mencionado devem ser excluídos do lançamento. Assim, considerando o Relatório de fls. 559/564, deve ser excluída a multa isolada indicadas nos seguintes itens: 2.2.1; 2.2.2; 2.2.3; 2.3.1 (item gasolina); 2.4.1; 2.5.2; 2.6.1 (item óleo diesel) e 2.6.2.

Quanto aos itens 2.1.3; 2.3.2 e 2.4.2, a penalidade aplicada é aquela do art. 55, II, da Lei nº 6763/75, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo do mencionado diploma legal (ICMS x 2,5 com majoração de 100%), devendo permanecer como lançados, em face da correta aplicação da norma.

Neste caso, o § 2º também não foi capitulado, mas sua aplicação é favorável à Autuada, pois reduz o valor da penalidade, ao contrário da análise do dispositivo anterior, que acrescenta valor à exigência fiscal.

Portanto, legítimas em parte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência, prevista no artigo 53, §3°, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 534/536, e ainda para: 1) considerar o ICMS do item 2.2.3 como devido em outubro de 2005; 2) excluir as multas isoladas lançadas com base no §1º do art. 55 da Lei nº 6763/75, por ausência de capitulação legal e erro na forma de apuração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Villela Vianna Neto (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator